

Acórdão: 2.786/03/CE
Recurso de Revista: 40.050108873-89
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrida: Comercial Rocha Importação e Exportação Ltda.
Proc. Sujeito Passivo: Antônio Alves Ferreira/Outro(s)
PTA/AI: 01.000140292-33
Inscrição Estadual: 186.167227.0041
Origem: AF/Contagem
Rito: Ordinário

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – DOCUMENTO EXTRAFISCAL – Constatadas saídas desacobertas de documentação fiscal apuradas em documentos extrafiscais regularmente apreendidos no estabelecimento da Contribuinte. Não foram apresentadas provas documentais hábeis a elidir as exigências fiscais. Corretas as exigências de ICMS, MR e MI prevista no inciso II do art. 55 da Lei n.º 6.763/75. Exigência não objeto do recurso.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – Arguição fiscal de emissão de notas fiscais que não corresponderam a efetivas saídas de mercadorias do estabelecimento. Correta a aplicação da sanção prevista no inciso III do art. 55 da Lei n.º 6.763/75 posto que as notas fiscais foram comprovadamente emitidas após 30.04.2002 com objetivo de acobertar operações supostamente ocorridas em 26.04.2002. Assim, como as notas fiscais não se prestam para tal fim, efetivamente não se referem à saída de mercadorias. Reformada a decisão anterior.

Recurso conhecido à unanimidade e provido pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre constatação de saídas desacobertas de documentação fiscal de alho de qualidades e preços diversos, apuradas em documentação extrafiscal apreendida no estabelecimento autuado e sobre a emissão de notas fiscais que não correspondem a uma efetiva saída de mercadoria (art. 55, inciso III da Lei 6763/75).

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 15.189/02/2ª, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente o lançamento para excluir a penalidade capitulada no art. 55, III da Lei 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestiva e regularmente, o Recurso de Revista de fls. 67/71, afirmando que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no acórdão no 15.456/02/1^a. Requer o conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

A Recorrida, também tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, contra-arrazoa o recurso interposto (fls. 76 a 78) requerendo, ao final, o seu não conhecimento e o não provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 80/83, opina em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revista e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no inciso II do art. 138 da CLTA/MG e, também, atendida a condição estatuída no inciso I do citado dispositivo legal, revela-se cabível o Recurso de Revista ora em discussão.

Observe-se que a decisão consubstanciada no Acórdão apontado como paradigma refere-se a uma autuação efetuada a partir de um Levantamento Quantitativo onde ficou provada a emissão de notas fiscais após o início da ação fiscal com a intenção de alterar o levantamento quantitativo anteriormente realizado, situação que se coaduna com o caso presente, onde também ficou provada a emissão de notas fiscais após o início da ação fiscal, com o claro intuito de acobertar saídas informadas no controle paralelo apreendido pelo fisco.

Em ambos os casos imputou-se ao contribuinte a penalidade pela emissão de documentos fiscais que não correspondiam efetivamente a uma saída de mercadorias.

Ressalte-se que apenas a segunda irregularidade foi objeto do Recurso de Revista interposto pela Fazenda Estadual, ou seja, a aplicação da sanção prevista no artigo 55, inciso III da Lei 6763/75.

DO MÉRITO

A Recorrente afirma ser impossível que um documento impresso em 30/04/02, tenha acobertado uma saída em 26/04/02.

De fato, as indicações e requisitos das notas fiscais 000.002 a 000.005 (fls. 24 a 27) nos oferecem, de forma indubitosa, a constatação de que as datas de emissão/saída e de impressão dos respectivos documentos fiscais diferem-se em 4 dias, sendo aquelas anteriores a esta.

Portanto, pode-se concluir que as notas fiscais impressas em 30/04/02 (conforme rodapé das mesmas) contêm datas de emissão e saída fictícias.

Isto porque está provado que os documentos contêm o número da AIDF (000853592002), da AF de Contagem, AIDF esta que somente foi concedida em 30/04/02 (vide fls. 28).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, conclusão lógica é que as datas de emissão e saída, consignadas nas notas fiscais discutidas, não são reais.

Diante da constatação de que as datas dos documentos foram propositadamente mencionadas com retroação, o Fisco exigiu a multa isolada prevista no inciso III, do art. 55, da Lei 6763/75, entendendo que os documentos emitidos não correspondiam efetivamente a uma saída de mercadoria.

De fato, se é que saíram mercadorias no dia 26/04/2002 (fato não comprovado nos autos), tais mercadorias saíram sem documentação, já que notas fiscais emitidas após o dia 30/04/02 não se prestam a acobertar operações já concretizadas.

Logo, as notas fiscais, que objetivavam acobertar saídas já ocorridas, nada acobertaram, caracterizando a hipótese prevista no inciso III do artigo 55 da Lei 6763/75.

Não importa se o contribuinte, no dia 26/04/02, tinha ou não estoque de mercadorias suficiente para fazer face às saídas narradas nas notas fiscais em questão, posto que, repita-se, notas fiscais emitidas após o dia 30/04/2002 não se prestam a acobertar saídas ocorridas no dia 26 do mesmo mês, saídas já realizadas.

Note-se que o Fisco não exigiu imposto, mas apenas a multa isolada por descumprimento da obrigação acessória e o fez corretamente, pois se mercadorias saíram sem documentação fiscal no dia 26 de abril, ficam sujeitas à exigência de ICMS, MR e MI (artigo 55, inciso II da Lei 6763/75), mas em relação às notas fiscais indevidamente emitidas, cabe apenas a aplicação da penalidade contida no artigo 55, inciso III da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista, por estar caracterizada a divergência jurisprudencial prevista no art. 138, inciso I da CLTA/MG. No mérito, pelo voto de qualidade, em dar provimento ao mesmo. Vencidos os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (relator), Windson Luiz da Silva (revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão, que lhe negavam provimento. Designada relatora a Conselheira Cláudia Campos Lopes Lara. Pela Fazenda Estadual sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participou do julgamento, além dos signatários e dos retro citados, o Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 17/03/03.

José Luiz Ricardo
Presidente

Cláudia Campos Lopes Lara
Relatora

RLM